DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 12281/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02418/2012
PROTOCOLO	**:** 1250325
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO MS
ORD. DE DESPESAS	**:** JOSIMÁRIO TEOTÔNIO DERBLI DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:** ORDENADOR DE DESPESAS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** ORDEM DE FORNECIMENTO N.º 0013/2012
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:** I. A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA-ME.
PROC. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 071/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE PANELAS DE PRESSÃO PARA ATENDER ESCOLAS DA REDE DE ENSINO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 32.370,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PANELAS DE PRESSÃO PARA ATENDER ESCOLAS DA REDE DE ENSINO. FORMALIZAÇÃO. 2ª FASE. REGULARIDADE.

Cuida-se da Ordem De Fornecimento n.º 0013/2012, pela modalidade de Pregão Presencial n.º 071/2010, formalizado entre a ***Secretaria de Estado de Educação do MS*** e ***I. A Campagna Júnior & Cia LTDA-ME***, cujo objeto é a aquisição de panelas de pressão para atender escolas da rede de ensino, com valor contratual no montante de R$ 32.370,00 (trinta e dois mil trezentos e setenta reais).

Urge destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG-G.JAS – 03231/2011 (processo n.º 565/2011).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da Ordem de Fornecimento (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE -14085/2015 (pp. 104/106), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da formalização da ordem de fornecimento, por não constar o objeto nem a indicação dos dados do procedimento licitatório no instrumento contratual.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJR – 6014/2016, opinando pela ***legalidade e regularidade*** da formalização do instrumento substituto do termo contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a regularidade da formalização da ordem de fornecimento n.º 0013/2012 (3ª fase).

Enquanto a 6ICE opinou que o instrumento substitutivo do contrato não apresenta o objeto nem as indicações do procedimento licitatório, o MPC entendeu que os documentos apresentados pelo jurisdicionado são suficientes a regularizar a 2ª fase da contratação pública.

Conforme consta da Nota de Empenho de p. 32, proveniente da ordem de fornecimento em análise, verifica-se a clara existência da especificação do objeto licitado: aquisição de panelas de pressão.

No tocante a inexistência de dados do procedimento licitatório no instrumento contratual (ordem de fornecimento), entendo por novamente seguir o caminho trilhado pelo representante ministerial.

Muita embora a Ordem de Fornecimento não apresente, de fato, o número do procedimento licitatório, o Pedido de Utilização de Ata (pp. 52/55) é suficiente, no caso concreto, para demonstrar que a formalização do instrumento substitutivo do contrato encontra-se adstrita ao procedimento licitatório.

Ademais, não podemos ignorar que no cotidiano acontecem pequenos transtornos no âmbito do serviço administrativo que, muito embora previsíveis, não podem ser evitados pelos mais diversos motivos, sem que isto implique o reconhecimento de negligência ou justifique a aplicação de uma sanção administrativa.

O princípio da razoabilidade, aliás, que é um dos vetores da Administração Pública, tem aplicação obrigatória nos processos administrativos, a teor do que estabelece o inciso VI, parágrafo único, do art. 2º da Lei n.º 9784/99.

Amparada pelos ditames da razoabilidade administrativa, entendo que a ausência de especificação dos dados do procedimento licitatório na ordem de fornecimento, neste caso em concreto, não provocou qualquer ilicitude a contratação pública.

Portanto, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Ordem de Fornecimento de n.º 0013/2012 (2ª fase).

Malgrado a declaração de regularidade, deve ser feita a ressalva ao Ordenador de Despesas em relação a especificação de dados do procedimento licitatório em seus próximos contratos administrativos, permitindo, assim, maior clareza dos atos praticados pela administração pública.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade, com ressalva,*** da formalização da Ordem de Fornecimento de n.º 0013/2012 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat